



PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI
CNPJ: 30.286.218/0001-15

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS-SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

A empresa **PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob nº 30.286.218/0001-15, com sede na Rua Vicente José Mantelli, 511 D, bairro Engenho Braun, na cidade e comarca de Chapecó-SC, neste ato representada, pelo Sr. Aladir Antonio Picoli, brasileiro, diretor/engenheiro civil, portador do RG nº 4.865.637 SSP-SC e do CPF nº. 082.575.579-43, e inscrito no CREA-SC sob o nº 152513-0, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria para manejar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a inabilitou do certame licitatório em epígrafe, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

1.SÍNTESE DOS FATOS

Consoante se verifica a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação Nº. 26/2020, a recorrente foi inabilitada sob a alegação de descumprimento do item 6.1.3.9 (Atestado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(M) ter a licitante se responsabilizado por serviço semelhante ao exigido no edital).



PROJEPAV ENGENHARIA E OBRA EIRELI
CNPJ: 30.286.218/0001-15

RUA VICENTE JOSÉ MANTELLI, 511D
ENGENHO BRAUN, CHAPECÓ-SC
FONE: (49) 9 9903-0490
E-MAIL: projepav.eng@gmail.com



Entretanto, advoga-se que a decisão se apresenta equivocada, razão pela qual se interpõe o presente reclamo administrativo.

6.1.3.9 Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante se responsabilizado por serviço semelhante ao exigido no edital.

Sucedo que a exigência é ilegal e acaba por transmutar a capacidade operacional em capacidade técnica, havendo confusão entre os institutos. A matéria, inclusive é regulamentada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetos e Agronomia – CONFEA. Há ainda previsão expressa no artigo 47 da Resolução 1.025/09 a qual preceitua que:

O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Na mesma trilha, colhe-se do artigo 55 do referido diploma:

Art. 55. é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e agronomia LDR – Leis Decretos, Resoluções. Paragrafo único. A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

É vedada a exigência de atestado de capacidade técnica em nome das pessoas jurídicas em razão da sua impossibilidade de emissão, fato que, inclusive é corroborado pelo entendimento doutrinário, conforme lição do professor Joel de Menezes Niebhur:

O CONFEA não reconhece atestados de capacidade técnico operacional em obras e serviços de engenharia. Ele não emite certidão de acervo técnico em nome das pessoas jurídicas, apenas em nome dos profissionais. ¹

Em arremate:

A certidão de Acervo Técnico emitida em nome do profissional, faz referência à pessoa jurídica a que ele estava vinculado à época da execução dos serviços e obras nela indicados. Logo, a Administração deve analisar a experiência da pessoa jurídica com base nas referências feitas a ela em Certidão de Acervo Técnico expedida em nome do profissional. Ou seja, a Administração verifica quais os serviços e obras executadas pelas Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nome do profissional.

¹ Licitação Pública e contrato Administrativo, 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.419.



E mais, o professor Marçal Justen Filho também rechaça a existência de comprovação da qualificação profissional mediante atestados em nome da pessoa jurídica, veja-se:

...utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A qualificação técnica profissional somente pode ser comprometida em fase de obras e engenharia.

...a qualificação técnica é requisito referente as pessoas físicas que prestam serviços a empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).²

Da leitura do texto legal também se observa que a Lei nº 8.666/95 faz referência expressa a existência de "... profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes..."

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I – capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifou-se)

Em arremate, a lei de licitações é enfática ao disciplinar que a capacidade técnica se opera mediante a comprovação de que a empresa possui em seus quadros profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra com características semelhantes. Logo, a capacidade técnica mantém relação exclusiva com o profissional que a empresa possui em seus quadros e não propriamente a aptidão e/ou capacidade de pessoa jurídica licitante, sendo vedado impor tal exigência, posto que ilegal.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 436/437



O entendimento jurisprudencial tem reconhecimento a ilegalidade de cláusulas editalícias que exigem a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados exclusivamente em nome da empresa licitante.

Colhe-se:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA – INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMATO DE HÁ MUITO CERTAME – EXTINÇÃO

É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obras que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93. ³

Manter-se a exigência guerreada é submeter a Administração a risco de dano, portanto restringirá o número de participantes no certame e por lógico, inviabilizará a competitividade e a possibilidade de contratação com valores mais atraentes.

Enfatiza-se que os certames licitatórios têm como pressuposto precípua a contratação do objeto licitado através do menos dispêndio financeiro, atingindo-se, então a proposta mais vantajosa. Finalidade esta que dialoga com o princípio da Competitividade, eis que quanto maior o número de participantes no certame, maior a probabilidade de aquisição pelo menor preço.

E, inclusive colhe-se do artigo 3º da Lei Geral de Licitações, *in verbis*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

TRF-1 – Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 42447-DF, Rel Evandro Reimão dos Reis.



2. PRELIMINARMENTE

2.1. Dos efeitos inerentes ao Presente Recurso

Trata-se recurso Administrativo acerca da decisão que inabilitou a recorrente. Assim registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se a suspensão do processo licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo

É cediço que a Lei nº 8.666/93, notoriamente conhecida como a Lei Geral das Licitações, em seu Art 109, 2º §, disciplina de forma incisiva acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo em casos análogos.

Veja-se:

Art. 109 dos atos da administração decorrente da aplicação desta Lei cabem
1 – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
Habilitação ou inabilitação do licitante;
Julgamento das propostas:
(...)
§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo(...)

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito que a recorrente almeja, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

3. DO MÉRITO

3.1. Do Alegado Descumprimento ao item nº 6.1.3.9 do edital

A considerar o pressuposto que fundamentou a inabilitação da recorrente, o item nº 4.1.5 do edital assim dispõe:

6.1.3.9 Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante se responsabilizado por serviço semelhante ao exigido no edital.

Justamente com base nesse pressuposto, a redação conferida ao parágrafo §1º, inciso 1 do dispositivo transcrito é enfática ao vedar expressamente aos agentes públicos a inclusão de circunstâncias impertinentes ao objeto a ser contratado, conforme se vê da redação conferida ao artigo 3º do mencionado diploma legal:

Art 3º

(...)

É vedado aos agentes públicos:

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e certificada sua tempestividade e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Permanente de Licitações, Seja Encaminhado a autoridade superior para apresentação – art.109 § 4º da Lei 8.666/93;
- b) Seja determinada a suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;
- c) Ao final, seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto para o fim de que seja reformada a decisão, habilitando a recorrente para acessão de julgamento das propostas, conforme os fatos e fundamentos.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Chapecó-SC, 28 de abril de 2020

PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI